

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.913 - SP (2018/0144541-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LIVIO ENESCU
ADVOGADOS : DOMINGOS PALMIERI - SP082991
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) - SP100508
RECORRIDO : RUBENS LEITE FILHO
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP044700
INTERES. : ADVOCACIA ENESCU E PALMIERI
ADVOGADOS : DOMINGOS PALMIERI - SP082991
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) - SP100508

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por LIVIO ENESCU, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 11/5/2017.

Concluso ao gabinete em: 21/06/2018.

Ação: de compensação de danos morais, ajuizada por RUBENS LEITE FILHO, em desfavor de ADVOCACIA ENESCU E PALMIERI (ora interessada) e do recorrente, em virtude de injúrias e ofensas supostamente proferidas por este contra aquele em fóruns para discussão de ideias e opiniões entre grupos da comunidade advocatícia, na rede mundial de computadores.

Ressalte-se que a ADVOCACIA ENESCU E PALMIERI foi incluída no polo passivo da ação por ser proprietária do computador utilizado pelo recorrente para proferir as alegadas injúrias (e-STJ fls. 1-22).

Sentença: julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à ADVOCACIA ENESCU E PALMIERI, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; e, no mais, julgou extinto o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do implemento da prescrição da pretensão compensatória

(e-STJ fls. 236-239).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, afastando o reconhecimento da ocorrência da prescrição e condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Injúrias e calúnias proferidas por meio de e-mails enviados a grupos da comunidade advocatícia. Sentença que reconhece a prescrição trienal. Prescrição da lesão afastada por haver suspensão da pretensão indenizatória (art. 200 do CC). Ilegitimidade passiva *ad causam*. Propriedade de computador. Titularidade do PC que não autoriza a presunção de autoria ou participação no ato ilícito. Peculiaridade do fato. Decisão mantida. Ofensas não proferidas no exercício da profissão. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e o empregador. Inaplicabilidade do art. 932, III, do CC. Aplicação da teoria da causa madura. (art. 1.013, § 4º, do CPC). Responsabilidade civil. Danos morais. Ofensas verbais. Conduta injustificada. Injúria e calúnia. Ato ilícito caracterizado. Lesão à honra configurada. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido (e-STJ fl. 281).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente e pelo recorrido, foram ambos rejeitados (e-STJ fls. 337-341 e 315-319, respectivamente).

Recurso especial: alega violação dos arts. 206, § 3º, V, e 407 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a) não há que se falar em suspensão do prazo prescricional (art. 200 do CC/02) quando não há efetiva prejudicialidade entre as esferas cível e penal, o que não ocorre na presente hipótese, uma vez que não pairam quaisquer dúvidas acerca da existência do fato e de sua autoria;

b) em determinadas hipóteses – como a dos autos –, a apuração criminal é indiferente ao juízo da responsabilidade civil;

c) nunca houve controvérsia acerca da autoria das mensagens, tampouco acerca da existência do fato, ocorrido em ambiente virtual público;

d) desde a data em que se deram os fatos (6 e 7/10/2009), o recorrido

Superior Tribunal de Justiça

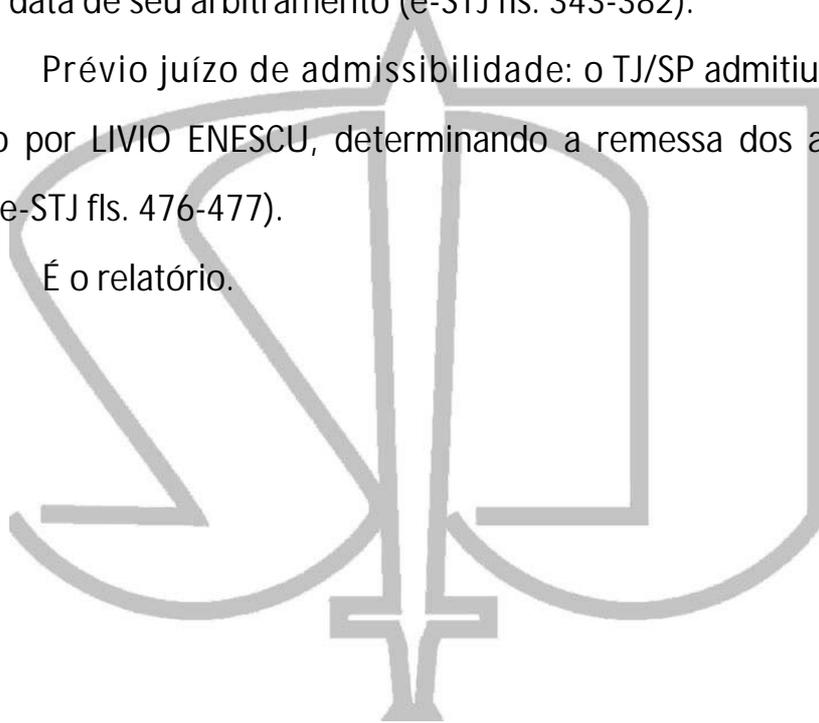
RUBENS tinha condições de ajuizar a demanda compensatória;

e) houve inegável prescrição da pretensão compensatória, uma vez que, considerada a aplicação do prazo prescricional trienal, a ação foi ajuizada a destempo; e

f) o termo inicial dos juros de mora, nas hipóteses de ação de compensação de danos morais, não deve ser considerada a data do evento danoso, mas sim a data de seu arbitramento (e-STJ fls. 343-382).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto por LIVIO ENESCU, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 476-477).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.913 - SP (2018/0144541-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LIVIO ENESCU
ADVOGADOS : DOMINGOS PALMIERI - SP082991
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) - SP100508
RECORRIDO : RUBENS LEITE FILHO
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP044700
INTERES. : ADVOCACIA ENESCU E PALMIERI
ADVOGADOS : DOMINGOS PALMIERI - SP082991
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) - SP100508

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 200 DO CC/02. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de injúrias e ofensas supostamente proferidas em fóruns para discussão de ideias e opiniões entre grupos da comunidade advocatícia, na rede mundial de computadores.
2. Ação ajuizada em 20/06/2013. Recurso especial concluso ao Gabinete em 21/06/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir *ij* se, na presente hipótese, houve a suspensão do lapso prescricional para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 200 do CC/02; e *ijj* o termo inicial dos juros de mora relativo à compensação dos danos morais, acaso não reconhecida a ocorrência da prescrição.
4. Dispõe o art. 200 do CC/02 que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.
5. A aplicação do mencionado dispositivo legal tem campo, justamente, quando existe uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.
6. Na espécie, houve a instauração de inquérito policial, que versou sobre os mesmos fatos que originaram a ação de compensação de danos morais. Via de consequência, deve-se suspender o lapso prescricional até o arquivamento do inquérito policial.
7. Em hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.
8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.913 - SP (2018/0144541-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LIVIO ENESCU
ADVOGADOS : DOMINGOS PALMIERI - SP082991
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) - SP100508
RECORRIDO : RUBENS LEITE FILHO
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP044700
INTERES. : ADVOCACIA ENESCU E PALMIERI
ADVOGADOS : DOMINGOS PALMIERI - SP082991
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S) - SP100508

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir *i*) se, na presente hipótese, houve a suspensão do lapso prescricional para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 200 do CC/02; e *ii*) o termo inicial dos juros de mora relativo à compensação dos danos morais, acaso não reconhecida a ocorrência da prescrição.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DOS CONTORNOS DA AÇÃO

1. De início, mister ressaltar ser incontroverso nos autos que:

i) as ofensas perpetradas pelo recorrente em desfavor do recorrido por meio da rede mundial de computadores ocorreram em 07/10/2009 (e-STJ fl. 286);

ii) pouco mais de 1 (um) mês após a ocorrência das ofensas, mais precisamente em 19/11/2009, o fato que funda a presente demanda instruiu inquérito policial (e-STJ fl. 286);

iii) não há informações sobre a data de arquivamento do inquérito

policial; a última informação que consta é a sua remessa ao Ministério Público para apreciação, em 28/07/2012 (e-STJ fl. 286);

iv) não houve posterior propositura de ação penal (e-STJ fl. 284);

v) a presente ação compensatória foi ajuizada em 20/06/2013 (e-STJ fl. 286).

2. DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO À PRETENSÃO COMPENSATÓRIA – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ART. 200 DO CC/02

2. Inicialmente, convém salientar que, em 1º grau, reconheceu-se a ocorrência da prescrição na hipótese, tendo em vista que a ação de compensação de danos morais foi ajuizada após o lapso prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02 – relativo à pretensão de reparação civil –, contados da data da ciência do evento danoso, isto é, da data em que proferidas as ofensas pela rede mundial de computadores, senão veja-se:

A regra como termo inicial para o prazo prescricional no âmbito civil é o da violação ao direito, no caso, em outubro de 2009. A ação foi distribuída em junho de 2013, quando decorridos mais de três anos (art. 206, § 3º, do Código Civil) (e-STJ fl. 238).

3. O TJ/SP, por sua vez, reformou a sentença quanto ao ponto, afastando o reconhecimento da prescrição. Na oportunidade, concluiu pela aplicação do art. 200 do CC/02 à espécie, dispositivo legal que dispõe que “Quando a ação se originar de fato de que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

4. Para solucionar a presente controvérsia, mister, primeiramente, analisar o que preconizado pelo art. 200 do CC/02, a fim de que se possa extrair a

real exegese de seu preceito.

5. Acerca da interpretação ao art. 200 do diploma civil, merece registro que, consoante abalizada doutrina, trata-se de "*causa especial de suspensão de prescrição*" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 89), na medida em que impede o transcurso do tempo necessário para a extinção da pretensão pela inação do interessado.

6. A aplicação do mencionado dispositivo legal tem campo, justamente, quando existe uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.

7. Vale lembrar que as instâncias cível e criminal são independentes, mas não de forma absoluta, porquanto não é possível indagar a existência do fato e sua autoria no cível quando estas questões se acharem decididas na esfera penal (art. 935 do CC/02), assim como também quando nesta for reconhecida causa excludente de ilicitude, dentre os quais o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de um direito (art. 65 do CPP).

8. Consoante já decidiu reiteradas vezes o STJ, "*a aplicação do art. 200 do CC/02 tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal – isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal –, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)*" (REsp 1.135.988/SP, 4ª Turma, DJe 17/10/2013).

9. A finalidade, pois, do preceituado no art. 200 do CC/02 é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre as duas searas, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo

cível. Por isso, permite-se à vítima aguardar a solução da ação penal para apenas depois ajuizar a demanda indenizatória na esfera cível (REsp 1.180.237/MT, 3ª Turma, DJe 22/06/2012).

10. Não se descarta, também, da utilidade do disposto no mencionado preceito legal quando o ofendido desconhece as circunstâncias concretas em que se deu o evento danoso, ou mesmo a identificação de todos os responsáveis pela sua ocorrência.

11. Como anota Fabrício Zamprogna Matiello:

(...) a previsão normativa entra em perfeita sintonia com as demais regras disciplinadoras da matéria, pois determina a paralisação do curso da prescrição quando a ação que pode ser utilizada pelo titular para o exercício da pretensão depender de fato a ser apurado no juízo criminal. É bem verdade que a propositura da ação cível pode ser feita embora ainda não haja persecução penal contra a parte adversa, ou mesmo que esteja em trâmite a lide na seara criminal. Todavia, não é correto impedir que o lesado aguarde as providências do juízo criminal antes de ajuizar a ação cível, até porque muitas vezes a precipitação pode levar ao ajuizamento de demandas temerárias ou para as quais faltam elementos básicos. Destarte, obstaculizado o fluxo do prazo prescricional fica o interessado à vontade para tomar as medidas que entender necessárias ao resguardo de seus direitos, podendo inclusive optar pelo trânsito em julgado da sentença criminal para somente depois disso interpor a lide civil (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 7. Ed. São Paulo, LTr, 2017, p. 136).

12. Por oportuno, deve-se frisar ainda que a suspensão da prescrição relacionada na previsão normativa em comento aplica-se às vítimas do delito a ser apurado na esfera penal, de forma a serem favorecidas, uma vez que terão a faculdade de aguardar o desfecho do processo criminal para promover a pretensão indenizatória na esfera cível (ação *ex delicto*).

13. Convém esclarecer que, quanto ao ponto, esta 3ª Turma já se manifestou a respeito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATO QUE TAMBÉM CONFIGURARIA, EM TESE, CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE APENAS AOS CASOS DE AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO CUJA FLUÊNCIA, NO CASO, NÃO ENCONTRA IMPEDIMENTO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1.- Uma vez veiculada matéria jornalística que se reputa ofensiva à honra, tem-se por configurado, em tese, dano moral capaz de ensejar ação de indenização, cujo termo inicial, para fins de prescrição, é a própria data da publicação da referida matéria.

2.- A regra estabelecida no art. 200 do Código Civil diz respeito à ação civil ex delicto, sendo inaplicável, portanto, a casos de indenização civil que não se fundamentem no título penal condenatório. Precedente do STJ.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 496.307/RS, 3ª Turma, DJe 16/06/2014) (grifos acrescentados).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O excesso ou o abuso no exercício da liberdade de informação ensejam dano moral a ser compensado, de forma independente do resultado das investigações e do processo penal noticiado, ou seja, ainda que o acusado venha a ser absolvido.

5. Desse modo, a pretensão de compensação de danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1.307.439/SP, 3ª Turma, DJe 04/02/2014) (grifos acrescentados).

14. Ademais, impende acrescentar que esta Corte também perfilha o entendimento de que o comando do art. 200 do CC/02 requer a existência de ação

penal em curso ou, ao menos, inquérito policial em trâmite (REsp 1.354.350/MS, 3ª Turma, DJe 06/03/2014; REsp 1.135.988/SP, 4ª Turma, DJe 17/10/2013; e REsp 1.180.327/MT, 3ª Turma, DJe 22/06/2012).

15. Ressalte-se que no AgRg no REsp 1.139.896/PR (DJe 18/06/2013), a 4ª Turma do STJ afastou a aplicação do art. 200 do CC/2002 por não existir ação penal corrente contra o terceiro.

16. Em outra oportunidade, também a 4ª Turma afirmou que, nas hipóteses em que não chegou a ser ajuizada a ação penal, o termo inicial da prescrição é a data do arquivamento do inquérito policial, por força do art. 200 do CC/2002 (AgInt no AgRg no AREsp 603.860/SP, DJe 19/12/2016).

17. Com efeito, em homenagem à boa-fé, a norma impõe que o fluxo do prazo prescricional da ação civil *ex delicto* não se inicie com a violação do direito subjetivo em si, mas a partir da apuração definitiva do fato no juízo criminal, criando uma espécie legal de *actio nata*.

18. Acrescente-se, por oportuno, que o art. 200 do CC/02 se limita a assegurar que o prazo prescricional não começa a fluir antes do trânsito em julgado da sentença penal, nada obstando a vítima de ajuizar a ação civil independentemente do resultado final da ação na esfera criminal.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

19. Na hipótese, o recorrente defende a ocorrência da prescrição da pretensão do recorrido, afirmando que não haveria prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não dependeria da investigação penal para a determinação do fato e da autoria.

20. Sem a necessidade de reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido é expresso em afirmar que houve a instauração de

inquérito policial, que versou sobre os mesmos fatos que originaram a ação de compensação de danos morais, *in verbis*:

Ressalte-se, ainda, que malgrado não haver nos autos notícia de ação penal em curso, o fato que funda a presente demanda também instruiu inquérito policial iniciado em 19/11/2009 pelo ora autor (fls. 26-56).

A simples existência de inquérito criminal, ainda que sem a posterior propositura de ação penal, já enseja a aplicação da suspensão prescricional, inteligência do diploma civil (e-STJ fl. 284).

21. Percebe-se, então, a relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, impondo-se a observância do art. 200 do CC/2002, de forma a suspender o transcurso do prazo prescricional.

22. Com relação ao argumento do recorrente de que jamais houve dúvida acerca da existência do fato ou de sua autoria, a fim de não configurar a exigida prejudicialidade que autoriza a aplicação do art. 200 do CC/02, cumpre frisar que esta Relatora já se manifestou sobre a controvérsia, quando do julgamento do REsp 1.704.525/AP (3^a Turma, DJe 18/12/2017), senão veja-se:

Não encontra fundamento legal a afirmação segundo a qual, por se tratar de fato certo e de autoria conhecida, não seria aplicável o art. 200 do CC/2002 à hipótese dos autos. A jurisprudência deste STJ, em situações muito menos complexas que a dos autos – que potencialmente envolve injúrias religiosas e raciais – tem aplicado a suspensão do prazo prescricional quando há investigação penal, como nas controvérsias originadas de acidentes de trânsito.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1256777/RS, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 02/06/2017; AgInt no REsp 1314427/MG, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017; e AgRg no AREsp 822.399/SP, Terceira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016 (...)

23. Ressalte-se que, tal qual a hipótese dos autos, a situação versada no bojo do retrocitado REsp 1.704.525/AP referia-se também a injúrias religiosas e raciais, tendo sido iniciada investigação criminal para apurar o fato – naquele processo, por meio de ação penal; e neste, por meio da instauração de inquérito

policial.

24. Destarte, não é possível afastar a aplicação do art. 200 do CC/02 na espécie e, via de consequência, deve-se considerar como retomada do prazo prescricional a data de arquivamento do inquérito policial.

25. Como não há informações nos autos acerca da data de arquivamento do inquérito, a Corte local teceu as seguintes considerações acerca da contagem do prazo prescricional, acabando por concluir pelo não implemento da prescrição:

Em sendo a aplicação do art. 200 do Código Civil hipótese de suspensão – e não interrupção – do prazo prescricional, considera-se transcorrido o prazo de apenas 1 mês entre a abertura do inquérito penal (09/11/2009) (*sic*) e o fato (07/10/2009).

Desta feita, o termo de reinício para contagem do prazo prescricional nos casos em que não foi ajuizada ação penal deve ser considerado como a data de arquivamento do inquérito criminal.

Observe-se que o inquérito policial foi remetido à apreciação do *parquet* em 28/07/2012, sendo certo que não há nos autos a comprovação do referido arquivamento.

De qualquer modo, se considerarmos que o arquivamento se deu imediatamente após a remessa dos autos ao Ministério Público (29/07/2012), somado o mês transcorrido inicialmente, teríamos que a pretensão indenizatória se extinguiria apenas em Abril/2015.

Em tendo sido a demanda ajuizada em 20/06/2013, conclui-se, portanto, correta a temática trazida pela apelante, de modo que se afasta a prescrição da lesão reconhecida na r. sentença (e-STJ fl. 286) (grifos acrescentados).

26. Inviável se falar, portanto, em ocorrência de prescrição.

4. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

27. Quanto ao ponto, sustenta o recorrente que o termo inicial dos juros de mora nas hipóteses de condenação à compensação de danos morais é a data de seu arbitramento.

28. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior, em hipóteses de responsabilidade extracontratual, determina que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Nesse sentido, citam-se: AgInt no AREsp 815.907/MA, 3ª Turma, DJe 20/02/2020; AgInt no AREsp 1.515.490/RJ, 4ª Turma, DJe 04/02/2020).

29. O acórdão recorrido deve ser mantido, também, quanto ao ponto.

5. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a conclusão do acórdão recorrido quanto à não ocorrência da prescrição na espécie e ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários anteriormente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 291) para 17% (dezessete por cento).